



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 225/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 23.04.2001

PROCESSO Nº 1/0026/92

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/208433

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS IND. E COMÉRCIO S/A

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. Nulo o auto de infração quando restar comprovada a falta de clareza e precisão do fato que motivou a autuação, por violar o princípio da ampla defesa, assegurado na Constituição Federal, em seu art.5º, LV, combinado com os arts. 33, XI, e 53 do Decreto nº 25.468/99. Confirmada, por unanimidade de votos, a declaração de nulidade, proferida em 1ª Instância. Recurso de ofício conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

A acusação consiste no aproveitamento indevido de crédito fiscal, lançado na conta gráfica do atuado mediante notas fiscais em entrada, com base na Resolução nº 07/80, do Senado Federal, quando estava em vigor a Emenda Constitucional 23/83, que alterou a alíquota do ICMS nas operações interestadual.

Como prova da acusação, o agente do Fisco anexa á peça inicial as notas fiscais em entrada, as quais contém em seu corpo a informação de que o crédito fiscal estava sendo lançado extemporaneamente em obediência ao princípio constitucional da não cumulatividade do imposto, conforme planilhas e demonstrativos em anexo.

Tempestivamente, o autuado apresentou impugnação ao lançamento, onde argüi a nulidade do auto de infração por presunção legal e, no mérito, requer a improcedência do auto de infração em face de ser legítimo corrigir monetariamente os saldos credores, segundo seu entendimento.

Em 1ª instância foi o auto de infração julgado procedente. O Conselho de Recursos Tributários não acatou tal decisão, retornando o processo àquela instância, para novo julgamento.

Prosseguindo a tramitação, foi o processo baixado em diligência, com o objetivo de obter esclarecimentos em relação a divergências existentes na acusação, documentos apresentados e os argumentos do impugnante. O resultado pericial afirma que o crédito fiscal constante das notas fiscais objeto da autuação corresponde a atualização monetária dos saldos credores relativos a determinado período, conforme doc. de fls. 93 e 94.

Mesmo ciente do laudo pericial, o julgador singular decidiu pela parcial procedência por entender que também é indevido o crédito decorrente de correção monetária de saldo credor de ICMS. O Conselho de Recursos Tributários também não concordou com a parcial procedência, acatando as razões do recorrente sob o fundamento de que essa decisão versava sobre matéria diferente da imputação da peça vestibular.

Em novo julgamento a julgadora singular com muita proficiência declarou a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, em face da inicial não descrever com clareza a infração, além do mais a documentação apresentada não revela o ilícito fiscal decorrente da aplicação da Resolução nº 07/80.

A Consultoria Tributária sugere o conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular. Parecer integralmente aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

Diz o art. 33, XI, do Decreto nº 25.468, de 31 de maio de 1999, "in verbis":

" Art. 33 O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento da dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

I- (...)

XI- descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário a melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração."

No presente processo, a acusação consiste no aproveitamento indevido de crédito fiscal, lançado na conta gráfica do autuado mediante notas fiscais em entrada, com base na Resolução nº 07/80, do Senado Federal, quando estava em vigor a Emenda Constitucional 23/83, que alterou a alíquota do ICMS nas operações interestadual.

Observa-se que as Notas Fiscais nºs 6669, 6721, 6773 e 6831, em entrada, trazidas aos autos pelo autuante como prova da autuação, fazem referência a crédito fiscal lançado extemporâneo em obediência ao princípio da não cumulatividade do imposto.

A autuada contesta a acusação alegando que o fato descrito no auto de infração não retrata a real situação, tendo em vista que os créditos lançados nos livros fiscais objeto da autuação têm outra origem completamente diversa daquela ali narrada, na verdade, dizem respeito a atualização monetária dos saldos credores existentes na escrita fiscal, transferidos de um período para outro com respaldo no princípio da não cumulatividade do ICMS.

Diante das razões apresentadas pelo acusado e da impossibilidade das referidas notas esclarecerem a divergência suscitada, foi o processo baixado em diligência, culminando com o laudo pericial de fls. 93 e 94, que constata



que o contribuinte havia corrigido monetariamente os saldos credores relativos aos meses de março, abril e outubro de 1987, novembro de 1988, junho e julho de 1989, e que o valor correspondente a tal correção foi lançado a crédito nos meses de março a junho de 1992, conforme demonstrativo.

Assim, com base no laudo pericial, conclui-se que o auto de infração não está claro vez que seu relato consta que o contribuinte se creditou indevidamente de ICMS proveniente das Notas Fiscais n°s 6669, 6721, 6773 e 6831, em entrada, as quais se referem a correção monetária de saldo credor e, ao mesmo tempo, diz que o crédito indevido se trata de redução de alíquotas nas operações interestadual, fundamentado na Resolução n° 07/80, do Senado Federal.

Na verdade, não sabemos qual a acusação que pesa sobre o autuado, se crédito indevido pela correção monetária de saldo credor ou pelo diferencial de alíquotas com base na declaração de inconstitucionalidade da Resolução n° 07/80.

Tal incerteza, sem sombra de dúvidas, dificultou a autuada a exercitar seu direito de defesa, violando o princípio constitucional da ampla defesa, insculpido no inciso LV, art. 5° da Constituição de 1988, que diz, " aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes."

E, ainda, a Lei 12.732, de 24 de setembro de 1997, que dispõe sobre a organização, estrutura e competência do CONAT, em seu art.32, expressa que: " são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."

Por todo o exposto, resta-nos tão-somente declarar a nulidade do auto de infração por não descrever com clareza a infração praticada, bem como a documentação apresentada não revela o ilícito fiscal decorrente da declaração de inconstitucionalidade da Resolução 07/80.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a declaração de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS IND. E COMÉRCIO S/A,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **de nulidade**, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro André Luís Fontenele Santos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 05 de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

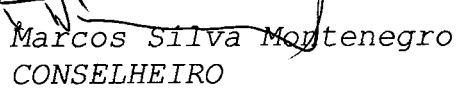

Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO

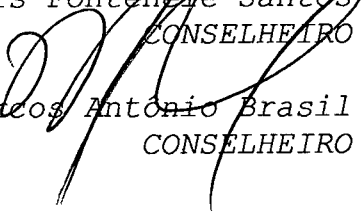

Alfredo Rosário Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO